



Análise e Decisão de Recurso Administrativo e Contrarrazões

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 37.831.567/0001-10, e, contrarrazões apresentadas pela licitante **ELETRONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80, no Pregão Presencial nº 18/2022, conforme 2ª Ata da Sessão Pública, datada de 19/10/2022.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Tendo em vista que, a recorrente **SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** manifestou sua intenção recursal na Ata da Sessão Pública e enviou seus memoriais em 24/10/2022, e a empresa **ELETRONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** protocolou suas contrarrazões em 27/10/2022, ambas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** o Recurso Administrativo e Contrarrazões ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Expõe a recorrente **SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** as razões de fato e de direito e pedidos:

[...] 4. A decisão que declarou a proposta apresentada pela licitante – *Eletoconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda* – habilitada e vencedora do certame, contudo, não merece manutenção, considerado o flagrante descumprimento aos termos do instrumento convocatório.

5. A licitante em referência não atendeu à exigência de qualificação técnica constante no item 7.6.1.2 do edital, razão pela qual sua inabilitação é medida de rigor, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao caráter isonômico do certame.

6. Para melhor elucidação, a manifesta irregularidade constante na proposta vencedora será demonstrada em tópico específico (tópico II) a fim de comprovar ao final quanto à necessidade de declaração de sua inabilitação e desclassificação, nos seguintes termos. [...]

[...] 8. A tabela acima reproduzida revela que o instrumento convocatório exige, para fins de qualificação técnica, atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior do quantitativo mínimo de 936 km de serviço pintura de meio fio.

9. A licitante *Eletoconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda*, no entanto, não comprovou a execução do quantitativo mínimo exigido para o referido item, de modo a descumprir flagrantemente as exigências editalícias, conforme delineado a seguir.

10. Os quantitativos constantes no atestado apresentado pela empresa vencedora são incompatíveis com as quantidades previamente definidas no instrumento convocatório pela Administração, o que impõe a declaração de inabilitação da referida licitante. [...]

[...] 12. A simples visualização do atestado acima demonstra que a licitante não atendeu ao quantitativo mínimo (936 km) exigido no edital para a execução do serviço do referido item.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

13. Considerando que o contrato objetiva a contratação dos serviços por um período de 12 (doze) meses, o quantitativo a ser considerado para ser compatível é o quantitativo referente a cada período de 12 (doze) meses, sendo desnecessário abordar a impossibilidade de somatória de quantidades relativos a anos distintos. [...]

[...] 16. Observação: Os quantitativos constantes no quadro NÃO foram executados de forma concomitante pela empresa vencedora, uma vez que se referem a períodos distintos. Logo, inadmissível eventual somatória, sob pena de violação ao caráter isonômico do certame.

17. A existência de compatibilidade em quantidade entre o atestado apresentado pela licitante e o objeto da licitação é garantia indispensável ao cumprimento da obrigação. Logo, não há nenhum óbice à declaração de inabilitação de licitante que o descumpriu. [...]

[...] 49. Ante ao exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) a reforma da decisão que declarou a proposta apresentada pela licitante vencedora – Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda – habilitada e classificada no certame licitatório, a fim de que esta seja declarada inabilitada e desclassificada, considerado o nítido descumprimento legal e editalício.

c) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, a declare inabilitada e desclassificada, tendo em vista o flagrante descumprimento legal e editalício. [...]

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** se manifestou, e expõe suas contrarrazões de fato e de direito e pedidos:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

[...] Alega a Recorrente que o Edital prevê a quantidade mínima da 936km para comprovação de capacidade técnica de pintura de meio fio. [...]

[...] Contudo, em que pese a Recorrente alegar que esta Recorrida não cumpriu o requisito da qualificação técnica, ocorre que a Recorrente apenas não somou os atestados apresentados, alegando não ser possível a somatória de atestados.

Da simples análise das CATs mencionadas depende-se que a Recorrente alcança sim os valores requeridos em Edital posto que o atual entendimento jurisprudência afirma que é permitido o somatório das quantidades.

Com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação, o que não há no caso.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Caso não seja possível a somatória dos atestados, temos, neste ponto, um formalismo exacerbado por parte da Administração Pública, que acabaria



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

atuando com solicitação de capacidade técnica tão exacerbada que inclusive impediria que a atual empresa contratada participasse na licitação.

Isto, porque a empresa Requerida é a atual empresa contratada que presta serviços perante o município de Várzea Grande, sendo que o atestado foi fornecido pelo próprio município e a empresa vem prestando o serviço com mestria.

Tal fato é, inclusive súmula do Tribunal de Contas da União:

Súmula 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, caso não seja aceito o atestado de capacidade técnica fornecido pelo mesmo órgão e para a atual prestadora de serviço com o mesmo objeto, demonstra-se haver falta de proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, ferindo, assim, a súmula 263 do TCU.

Dado exposto, requer-se o indeferimento do RECURSO interposto pela EMPRESA SISTEMA, considerando a jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de somatório de atestados.

Ainda, caso se entenda pela impossibilidade de somatório dos atestados, requer-se a reavaliação do quantitativo, em face do princípio administrativo do formalismo moderado e a Súmula 263 TCU, uma vez que esta empresa está atualmente prestando serviço para o ente licitante e que veio dele o atestado de capacidade técnica questionado.

No mérito, requer-se a manutenção da homologação da empresa Recorrida como vencedora do certame pelo menor preço ofertado, considerando a lisura de todo o procedimento. [...]

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmv@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



IV – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto nº 3555/ 2000 que dispõe:

Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

A Recorrente alega que a Contrarrazoante não atendeu ao quantitativo mínimo de 936 KM, exigido no edital, para a execução dos serviços da pintura de meio fio.

Vejamos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA para atendimento do serviço supramencionado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

CONTRATO - ADITIVOS PERÍODO DE setembro de 2016 A fevereiro de 2022

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. MÊS 09 2016 a 08 2017	QUANT. MÊS 09 2017 a 08 2018	QUANT. MÊS 09 2018 a 08 2019	QUANT. MÊS 09 2019 a 08 2020	QUANT. MÊS 09 2020 a 08 2021	QUANT. MÊS 09 2021 a 02 2022	TOTAL DE 09 2016 A 02 2022
1	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E LOGRADOUROS COM COLETA DE RESÍDUOS E TRANSPORTE DO MATERIAL PRODUZIDO	KM	74.453,45	73.539,48	73.459,26	74.272,73	76.983,54	37.353,05	410.061,51
2	CAPINA MANUAL EM VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E RASPAGEM DE SARJETAS (LINHA D'ÁGUA) DE VIAS URBANAS PAVIMENTADAS, COM COLETA DE RESÍDUOS E	KM	713,64	841,98	839,82	839,81	839,82	419,93	4.495,00
3	PINTURA DE MEIO FIO COM CAL E FIXADOR	KM	710,92	842,14	839,82	839,81	839,82	419,93	4.492,44
4	PODE ARVORES/ARBUSTOS COM TRANSPORTE DO MATERIAL PRODUZIDO	EQUIPE	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	6	66,00

No caso em comento a Contrarrazoante executou o serviço de pintura de meio fio entre o período de 09/2016 a 02/2022 totalizando o quantitativo de 4.492,44 km, ou seja, quantitativo superior ao exigido no edital.

Os atestados existem justamente por representarem, uma experiência anterior da empresa, hábil à demonstração de sua capacidade técnica, comprovando aptidão em condições de atender ao edital.

Vide que pra a comprovação de Capacidade Técnica não há a vedação no edital ou legislação vigente, para o somatório de quantitativo de atestado.

No mais, é pacífico o entendimento do TCU quanto à legalidade da aceitação do somatório de atestados, conforme se lê abaixo:

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara

RELATOR: ANA ARRAES

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Acórdão 2291/2021 - Plenário

RELATOR: BRUNO DANTAS



A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Sendo que, tal vedação possui intuito apenas de restringir à competitividade, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

ACÓRDÃO 450/2008-PLENÁRIO

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

ACÓRDÃO 1009/2022 – PLENÁRIO

RELATOR: JORGE OLIVEIRA

*SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 02/2014, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS. PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.*

*4. Não vislumbro a contradição apontada. Cabe lembrar que o embargante, que ocupava o cargo de Coordenador-Geral de Controle das Licitações, **foi multado em decorrência da inserção de cláusulas restritivas no edital, ocorrência cuja inadequação é de amplo conhecimento e que, ao contrário do alegado, tem sido considerada grave pelo Tribunal, por seu potencial de restringir a competitividade dos certames licitatórios e, assim, comprometer um de seus pilares.** Essa situação não passou despercebida no voto condutor do acórdão condenatório, onde consta o seguinte parágrafo: "**A jurisprudência do Tribunal a respeito da restrição***



à competição causada pelas irregularidades constantes do edital de licitação é farta e está consolidada há muito tempo. Basta constarem do edital para que ocorra prejuízo ao certame. No caso concreto, a participação de apenas uma empresa ratifica o efeito deletério das falhas existentes. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 928/2022 – PLENÁRIO

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONTENÇÃO DA ORLA DE SANTARÉM/PA. I) **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO IRREGULARES. OFENSA AO ART. 30, §§ 1º, INCISO I, E 5º, DA LEI 8.666/1993, RECEPCIONADO PELA LEI 12.462/2011 (RDC). RECUSA INDEVIDA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONTRARIEDADE AO ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/1993 E ART. 45, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI 12.462/2011. MULTA. II) ANTEPROJETO DEFICIENTE. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS NÃO ADERENTES À REALIDADE DA OBRA. SOBREPREÇO CONTRATUAL. DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DO SALDO FINANCEIRO DO CONTRATO. CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. 19. A responsabilidade do Sr. Claudionor dos Santos Rocha deflui dos **atos de elaborar o edital de licitação com cláusulas que motivaram a restrição à competitividade do certame** e de decidir contra a impugnação desse documento. A responsabilidade do Sr. Daniel Guimarães Simões decorre dos atos de aprovar o edital eivado de ilegalidade e de homologar o resultado da fase de habilitação, endossando o ato que indevidamente não conheceu da impugnação ao edital. (grifo nosso)**

Corroborra este entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 528/VAS/2022

RELATOR(A): VALTER ALBANO DA SILVA

PROCESSO:71.594-8/2021



REPRESENTADO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Após detida análise dos autos, verifiquei que a suposta restrição à competitividade no Pregão Presencial 15/2021 já foi objeto de análise no Processo 57.043-5/2021.

Naquele feito, a Secex concluiu que, em relação às exigências de capacidade técnica operacional, não foram constatados fortes indícios de restrição à competitividade que justificassem o aprofundamento da fiscalização, uma vez que as exigências de qualificação identificadas não se demonstraram impertinentes ou irrelevantes. Acolhendo a sugestão da equipe técnica, decidi pelo arquivamento do processo.

É certo que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo vedada a restrição ao caráter competitivo do certame mediante a exigência excessiva ou desarrazoada de qualificação técnica das licitantes. Não obstante, o gestor não pode, a pretexto de garantir a competição, deixar de fazer exigências que sejam pertinentes ao cumprimento do objeto que se pretende contratar, sob pena de inviabilizar a sua futura execução.

Assim, de acordo com o relatório elaborado pela Secex no Processo 57.043-5/2021 e com o parecer do Ministério Público de Contas proferido nestes autos, entendo que as exigências de qualificação técnica e operacional do Pregão 15/2021 não acarretaram restrição à competitividade, não havendo que se falar em irregularidade neste tocante.

Diante do exposto, acolho o Parecer 1.077/2022 do Ministério Público de Contas, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, para conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Externa, em razão da não caracterização de irregularidades a partir dos fatos representados. (grifo nosso)

Isto posto, as alegações da recorrente **SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não merecem prosperar.

V – Da Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 36/2022/SMVO-GAB, de 28 de julho de 2022, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/ 2002; Decreto Federal nº. 3.555/ 2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**

- a) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 37.831.567/0001-10 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.
- b) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.
- c) **MANTER** a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80 **HABILITADA** e **VENCEDORA DO CERTAME**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Parágrafo 3º do Art. 7 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Várzea Grande – MT, 03 de novembro de 2022.

Aline Arantes Correa
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmv@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: ANALISE_RECURSO_E_CONTRARRAZOES_SISTEMMA_PP_18_2022.pdf
Hash (SHA256): JxX91ZchlmgGt71V0ndqhc43ZhKNo09n0IjSSs1IYA8=
Tamanho do Documento: 392966 bytes
Data de Recebimento do Documento: 03/11/2022 11:57:36
Status do Documento: Assinado

Signatário ALINE ARANTES CORREA

Status da Assinatura:  VALIDO
Nome do Arquivo de Assinatura: API_9626_8673_1748487326459361.pdf.api
Data da Assinatura: 03/11/2022 12:00:48
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica
Propósito da Assinatura: RESPONSÁVEL
Local da Assinatura: Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78135-730, Brazil
Geolocalização Aproximada: latitude=-15.6577544, longitude=-56.117015
IP de Origem do Acesso: 177.200.190.10
Operadora do IP de Origem: TiT10-BGP02.titania.com.br

Informações do Signatário

CPF: 029.***.***-70
E-mail: al*****@hotmail.com
Telefone: (65)99674-****
Validado por: Consulta na Receita Federal
Cadastro validado às: 11:54:56 do dia 03/11/2022

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status:  VALIDO
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50111
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING
Nº de Série: 293933055
Data: 03/11/2022 12:00:48